



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.142/19

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Necessidade de esclarecimentos adicionais. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00100/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA LEONEIDE LEITE DA NOBREGA, ex-ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuária e Pesca, matrícula nº 77.920-2.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 91/96, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retificasse o ato aposentatório, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que fosse retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos, bem como documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora, e o demonstrativo do tempo de contribuição consolidado.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 52286/19, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a Auditoria reiterou o entendimento esposado no relatório de fls. 91/96, pugnando pela notificação da autoridade responsável para que tome as seguintes providências:

a) retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário.

b) retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

Novamente intimado, o gestor da PBprev, o Senhor YURI SIMPSON LOBATO, apresentou defesa (Documento TC Nº 72735/19).

Ao analisar as razões apresentadas, a Auditoria reiterou o entendimento de inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas não incorporáveis ao provento de aposentadoria, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

em que se deu a aposentadoria, contrariando a legislação pertinente, e solicitou, mais uma vez, que a autoridade responsável:

- Retificasse o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário; e

- Retificasse o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviasse o comprovante de implementação dos proventos.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal, (fls. 144/149) da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, entendeu que não há competência desta Corte para determinar a modificação de ato para conferir fundamentação mais favorável à aposentanda, sobretudo, tendo em vista que a própria servidora optou pela modalidade concedida. Todavia, sugeriu a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos e esclarecimento quanto ao vínculo existente entre a Sra. Maria Leoneide Leite da Nóbrega e a EMEPA, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, conforme descrito acima.

VOTO DO RELATOR

Antes de emitir decisão acerca da legalidade do benefício previdenciário, entendo imprescindível o esclarecimento acerca da acumulação de vínculo da aposentanda com a EMEPA, tendo em vista as implicações dessa situação na metodologia dos cálculos efetuados e da própria legalidade da acumulação diante das regras constitucionais sobre a matéria, conforme destacou o Parecer ministerial, fls. 147/149.

O Relator vota pela assinatura de prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor José Antonio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que preste esclarecimentos quanto ao vínculo existente entre a Sra. Maria Leoneide Leite da Nóbrega e a EMEPA e seus desdobramentos nos cálculos proventuais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04142/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que preste esclarecimentos quanto ao vínculo existente entre a Sra. Maria Leoneide Leite da Nóbrega e a EMEPA e seus desdobramentos nos cálculos proventuais, conforme destacou o Parecer ministerial, fls. 147/149.

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 12:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 12:26



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO